2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 11 / 05 / 2001 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004186/95-16
Acórdão : 203-06.960

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 106.629
Recorrente : CALHEIRA ALMEIDA S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - Lançamento procedido por autoridade competente e formalmente correto. Preliminar Rejeitada. Exigências indevidas já excluídas pela autoridade *a quo*. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALHEIRA ALMEIDA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004186/95-16
Acórdão : 203-06.960

Recurso : 106.629
Recorrente : CALHEIRA ALMEIDA S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Faturamento, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos ao período de apuração de agosto de 1994 a março de 1995, nos termos do artigo 3°, alínea "b", da Lei Complementar n° 07/70 c/c o artigo 1°, § único, da Lei Complementar n° 17/73.

Conforme atestam os Demonstrativos de fls. 05/06, as bases de cálculos da Contribuição foram extraídas dos valores escriturados no livro "Razão" e balancetes mensais, conforme notícia de fls. 03.

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 19/24, alegando em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- o lançamento é absolutamente nulo, pois não há clareza na descrição dos fatos, acarretando, assim, cerceamento do direito de defesa;

- a fiscalização cometeu equívocos na elaboração do demonstrativo n° 3 (fls. 15), pois os valores da coluna "Tributo Declarado" estão em UFIR, enquanto os informados na DCTF estão em real. No período em exame a aplicação da UFIR estava interrompida, em face do disposto no art. 34 da Medida Provisória n° 542/94; e

- por fim, solicita a revisão do auto por servidor estranho ao feito, nos termos do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito.

Em cumprimento à diligência determinada pelo Despacho n° 2033/96 (fls. 37/38), a autoridade fiscal anexou aos autos o "Relatório de Diligência" de fls. 39/42 e os Documentos de fls. 43/56.

Na decisão de primeira instância – DRJ/Salvador n° 1670 - de 29/09/97, a autoridade julgou parcialmente procedente a ação fiscal, pois apurada a falta ou insuficiência de

recolhimento para o PIS, é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes, razão pela qual procede a cobrança do PIS no presente caso para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e a partir de 01/01/95, acrescidos da multa de lançamento de ofício com a redução prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls.78/83), onde repisou os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004186/95-16
Acórdão : 203-06.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração quando este é lavrado por funcionário competente e contém a descrição dos fatos necessários ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório incertos na Magna Carta.

Deixo, pois, de acolher a preliminar de nulidade do auto de infração.

No que se refere ao mérito da exigência, ou seja, quanto ao equívoco referente à utilização de valores em UFIR e valores em Reais, e extraídos das DCTFs, saliente-se que a Autoridade Julgadora *a quo* já tratou de excluir da exigência os valores indevidamente lançados.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida. Nego, pois, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO